



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO**  
**78ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**  
**15/09/2022**

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09130026/2022	VEREADOR ALDO LOUREIRO	DISPÕE SOBRE VAGAS DE TRABALHO EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DEMAIS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09130028/2022	VEREADOR ALDO LOUREIRO	FICA ASSEGURADO O DIREITO DE TODA MULHER A TER ACOMPANHANTE, PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, NAS CONSULTAS E EXAMES, INCLUSIVE OS GINECOLÓGICOS, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09130029/2022	VEREADOR ALDO LOUREIRO	DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ.	LEITURA



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**  
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022**

Dispõe sobre vagas de trabalho em órgãos da Administração Pública para portadores de Transtorno do Espectro Autista, e demais portadores de deficiências, no Município de Maceió e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Maceió faz saber que a Câmara de Vereadores de Maceió aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º. O Poder Executivo deverá estabelecer que 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho em órgãos da Administração Pública sejam destinadas aos portadores de TEA - Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, pessoas portadoras de deficiência visual, motora, auditiva, sensorial, bem como as pessoas que se utilizam de cadeiras de rodas.:

Parágrafo Único. Essa Lei se aplica aos portadores de todas as deficiências e síndromes.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Maceió, 13 de Setembro de 2022**

*Aldo Loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**

**VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**  
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

### **JUSTIFICATIVA**

É sabido por todos que o Transtorno do Espectro Autista - TEA possui diferentes níveis de acometimento, classificados como: leve, moderado e severo, variando conforme a autonomia, necessidade e intensidade das características do autismo.

O que muitos desconhecem é que os que são diagnosticados com o nível mais leve desse e dos demais transtornos podem, tranquilamente, exercer suas atividades laborais diárias sem qualquer tipo de prejuízo. Porém, o preconceito presente na sociedade acaba excluindo-os sem ao menos experimentar a plena capacidade ostentada por eles.

Pensando nisso, a reserva de uma determinada quantidade de vagas nos órgãos públicos irá, de certa forma, garantir a inclusão social e também profissional dos portadores de deficiência no nosso Município de Maceió.

Por isso, ante a relevância e alcance social da proposição, solicito aos meus nobres Pares apoio à aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em **13** de setembro de 2022.

Maceió, **13** de Setembro de 2022

*Aldo Loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**

**VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO  
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022**

Fica assegurado o Direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados no Município de Maceió.

**O Prefeito do Município de Maceió faz saber que a Câmara de Vereadores de Maceió aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Maceió:

§ 1º O direito disposto no caput pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

§ 2º O definido no §1º não exclui o direito assegurado no caput.

**Art. 2º.** Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o a Art.1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei acarreta

I - quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas na Lei complementar nº04/1990;

II - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme responsabilidade, de forma gradativa:

a) Advertência;

b) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**  
**Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.**

---

**Art.4º.** Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 (cinco) vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

**§1º** São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

**Art.5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 13 de setembro de 2022

*Aldo Loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**

**VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**  
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

### **JUSTIFICATIVA**

Lamentavelmente, no Brasil, especialmente diante dos abusos contra as mulheres, não basta apenas a afirmação de direitos, mas faz-se necessário a busca por todos os meios que garantam tais direitos, inclusive a aplicação de penalidades. É estarrecedor e pavoroso que usuárias de serviços de saúde sofram algum tipo de violência, abuso ou importunação sexual quando de consultas, procedimentos ou exames, inclusive os ginecológicos.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de uma pessoa de livre escolha pela paciente para proteger tanto o profissional quanto a usuária do serviço contra possíveis desconfiças ou abusos por qualquer das partes, médico ou paciente, bem como se resguardar de falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias, tão frequentes nos últimos tempos.

Não raro são noticiados casos de violência ginecológica e em outros exames feitos nas regiões íntimas das mulheres e, pela falta de testemunha, a solução para esses tipos de casos são, invariavelmente, apenas a análise das alegações das partes revelada pela máxima palavra de um contra a palavra do outro. O Projeto de Lei não pretende, de forma alguma, regular o exercício da atuação do profissional de saúde, mas sim, prevenir denúncias formalizadas por pacientes, relativas a crimes de natureza sexual supostamente ocorridos durante exames feitos nas regiões íntimas femininas.

Baseado em tal contexto e perspectiva, especificamente naqueles exames em que há manuseio de partes sensíveis ou íntimas de pacientes, assenta-se a ideia de ser altamente recomendável a presença de um acompanhante na sala durante a realização do ato médico.

Por isso, ante a relevância e alcance social da proposição, solicito aos meus nobres Pares apoio à aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em **13** de setembro de 2022.

*Aldo Loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**

**VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022**

***Dispõe sobre a Garantia do  
Direito de Prioridade de  
Matrícula de Irmãos na Mesma  
Unidade Escolar da Rede  
Municipal de Ensino de Maceió.***

**O Prefeito do Município de Maceió faz saber que a Câmara de Vereadores de Maceió aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica garantido que irmãos tenham o direito de prioridade de matrícula na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino de Maceió.

§1º O direito tratado no caput deste artigo fica condicionado à existência de turmas nos níveis educacionais pretendidos, na instituição de ensino;

§2º Essa garantia prioritária de matrícula se aplica, também, aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

Art. 2º - É assegurado aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único - Caso a unidade mais próxima de que trata o caput deste artigo não disponha de turmas no mesmo nível educacional pretendido para os irmãos, ficará assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

Art. 3º - Para que possa ser usufruído o direito descrito nesta Lei, deverá ser observado o cumprimento de todos os procedimentos e prazos necessários estabelecidos pelo órgão responsável pela Educação no Município de Maceió, para que ocorra os processos de matrícula e de rematrícula.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.**

---

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em **13** de setembro de 2022.

*Aldo Loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**  
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

### **JUSTIFICATIVA**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura às crianças e aos adolescentes, através do inciso V do art. 53, o acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica, conforme redação disposta pela Lei nº 13.845, de 2019.

A Constituição Federal, através do artigo 24, inciso IX, determina a competência concorrente referente à Educação. Desta forma, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme disposto no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988. Considerando que educação é matéria de competência legislativa concorrente, o presente projeto de lei pretende dar uma total efetividade ao direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantiu a preferência de vagas para irmãos na mesma unidade escolar da rede de ensino municipal.

A intenção do presente projeto é trazer um conforto econômico às famílias, pois, sendo os filhos matriculados em unidades distintas, os custos adicionais a essas famílias com deslocamentos pode ser muito alto aos responsáveis, buscando o projeto, dessa forma, uma maior economia financeira para as famílias maceioenses.

Os filhos matriculados em uma mesma unidade de ensino é outro benefício que certamente ocorrerá, irá contribuir para um maior e melhor envolvimento dos pais com a comunidade escolar, tendo em vista que facilita o direcionamento da atenção para um único local e espaço.

Portanto, por tal iniciativa ter total conexão com o interesse público, é que apresento o presente Projeto de Lei e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 13 de setembro de 2022.

*Aldo Loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**  
**Vereador**